



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10983.000228/97-61
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005
RECURSO Nº : 123.019
RECORRENTE : MARIA COELHO LOPES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995
NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis e que não influem na solução do litígio.
Por outro lado, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de
defesa (arts. 59, inciso II, e 60, do Decreto nº 70.235/72).

ANULA-SE O PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação
do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator,
vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por unanimidade de
votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da decisão de Primeira
Instância, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES
SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUCIANA PATO
PEÇANHA MARTINS (Suplente) e MARIA EUNICE BORJA GONDIM
TEIXEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 123.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005
RECORRENTE : MARIA COELHO LOPES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A contribuinte, acima identificada, impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1995, cujo crédito tributário totaliza R\$ 3.257,00, sobre o imóvel denominado FAZENDA PÚLPITO, localizado no município de BOM JARDIM DA SERRA – SC, com área total de 936,4 hectares, conforme Notificação de Lançamento acostada às fls. 04 destes autos.

Argumentou que o lançamento em questão veio com expressões proibitivas supervalorizando o VTN tributado, em quantitativos que excedem, em muito, o valor corrente de mercado na região; Que não há explicação plausível para o violento aumento de 250% do VTN tributado, em relação ao VTN de 1994, quando é notório que os preços de mercado despencaram com o plano real; Que o Fisco Municipal, procedendo a avaliação do imóvel, de serra, não agricultável, com maior parte constituída de mata atlântica de preservação permanente, encontrou o valor de R\$ 13.330,00 o milhão de metros quadrados, o que corresponderia para todo o imóvel o valor de R\$ 124.822,00, muito aquém do valor orçado pela Receita Federal.

Anexou, como comprovação, TERMO DE AVALIAÇÃO emitido pela Prefeitura de BOM JARDIM, datado de 16/09/96 (fls. 06).

A DRJ em Florianópolis julgou o lançamento procedente, pela Decisão nº 1185/97 (fls. 16/20), assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente

RECURSO Nº : 123.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005

habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Os fundamentos que nortearam a Decisão supra encontram-se alinhados às fls. 17/19, que leio nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares. (leitura.....)

Cientificada da Decisão em 16/09/97 (AR às fls. 23), a contribuinte apresentou Recurso em 15/10/97, conforme Petição às fls. 24/29 dos autos, cujos fundamentos também leio, nesta oportunidade, como segue: (leitura.....).

O processo subiu ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, que em sessão do dia 19/05/99 proferiu julgamento, estampado no Acórdão nº 203-05.540, de sua Douta Terceira Câmara, pelo qual foi declarada nula a Decisão de primeiro grau, por ter desconsiderado a defesa da contribuinte.

A interessada teve a oportunidade de juntar aos autos o Laudo Técnico de fls. 46/48, com ART às fls. 49., fazendo nova juntada de aditamento às fls. 53 e do Laudo Técnico de Utilização da Terra, às fls. 54 até 66, incluindo os anexos; e ART às fls. 67.

Seguiu-se a emissão de nova decisão, de nº DRJ/FJS 590/2000, acostada às fls. 70/74, igualmente julgando procedente o lançamento.

Sua ementa assim se expressa:

“Ementa: VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm). REVISÃO. CONDIÇÕES PECULIARES DO IMÓVEL.

Para que possa ser revisto e reduzido o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) legalmente utilizado como base de cálculo do lançamento impugnado, é preciso que o sujeito passivo prove que o imóvel possui condições de inferioridade que o aviltem, vis-à-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Não é de competência da autoridade julgadora a revisão geral do VTNm do município.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada da Decisão por AR postado em 19/07/2000 (não consta data de ciência), a Contribuinte apresentou novo Recurso Voluntário em 24/08/2000, pela Petição de fls. 79/83, com Guia de Depósito no valor de R\$ 2.025,13 (fls. 84).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.019
ACÓRDÃO N° : 302-35.005

Por oportuno, passo à leitura dos fundamentos da Apelação, estampados às fls. 80 até 83 dos autos.

Deu-se seguimento ao processo e, finalmente, na Sessão de julgamento desta Câmara, do dia 17/10/2000, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticiá o documento de fls. 87, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left, a large loop in the middle, and a diagonal stroke extending to the right.

RECURSO N° : 123.019
ACÓRDÃO N° : 302-35.005

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls.04, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 123.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005

(Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declaradã a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

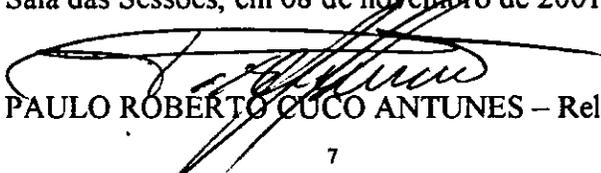
“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:”

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio e 25/26 de outubro do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões, e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO N° : 123.019
ACÓRDÃO N° : 302-35.005

VOTO VENCEDOR QUANTO À PRELIMINAR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995 .

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.019
ACÓRDÃO N° : 302-35.005

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores.

RECURSO Nº : 123.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005

Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Trata o presente processo, de pedido de revisão do Valor da Terra Nua - VTN, que serviu de base para o lançamento do ITR do exercício de 1995, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Pulpito, localizado no município de Bom Jardim da Serra - SC. Como prova, a interessada apresentara o Termo de Avaliação de fls. 06.

A Decisão nº 1.185/97, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fls. 16 a 20), adotou dois posicionamentos para considerar procedente o lançamento.

Em primeiro lugar, exigiu como meio de prova para a revisão do VTN, documentos previstos no Anexo IX das Instruções Anexas na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, que é um ato administrativo interno com o objetivo de orientar operacionalmente os funcionários da Secretaria da Receita Federal, e sequer é publicado em Diário Oficial.

Claro está que a relação de documentos elencada na citada norma serve apenas para que o funcionário da SRF saiba exatamente o que solicitar do contribuinte, em cada caso concreto, tendo em vista a diversidade de elementos que cerca o lançamento do ITR.

Aliás, o procedimento de orientação ao contribuinte sobre a documentação a ser apresentada está expressamente determinado na mesma Norma de Execução citada na decisão, em seu item 69, que abaixo se transcreve:

"69. Para instrução da impugnação, o contribuinte deverá apresentar a documentação relacionada no ANEXO IX, conforme o caso, ou prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que o requerimento do interessado não tenha sido acompanhado, desde o início, de tais documentos ou esclarecimentos." (grifei)

Assim, justamente pelas características específicas do tributo que aqui se analisa, e para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, adotou-se o procedimento de, antes da emissão de qualquer juízo de valor, dar oportunidade a que o impugnante apresentasse provas que dessem suporte às suas alegações. Esta rotina foi observada em inúmeros processos que aportaram a este Conselho de Contribuintes, e foi também por ele aplicada, por meio de incontáveis resoluções. *pl*

RECURSO Nº : 123.019
ACÓRDÃO Nº : 302-35.005

No caso em apreço, a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96 foi utilizada pelo julgador monocrático apenas para rejeitar o documento apresentado pelo contribuinte. Não obstante, ao interessado foi negada a aplicação da referida norma, na parte em que esta lhe concedia a oportunidade de apresentar as provas que dariam suporte às suas alegações.

Tal comportamento, por parte da autoridade julgadora monocrática, evidencia a parcialidade do procedimento, operando-se flagrante cerceamento de direito de defesa, punível com a declaração de nulidade, conforme o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Em segundo lugar, a decisão singular, depois de rejeitar o documento apresentado pelo contribuinte, com base em norma interna, que não era do conhecimento deste, e sem dar-lhe antes a oportunidade de apresentar a documentação correta, como previa a norma, declara que a retificação pretendida não poderia ser deferida, tendo em vista o art. 147 da Lei nº 5.172/66.

O citado dispositivo legal aborda claramente o procedimento de apresentação de Declaração Retificadora após a efetivação do lançamento. Entretanto, isto não significa que o lançamento seja imutável, já que existem ainda os recursos da SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, e da impugnação, procedimento este adotado pela contribuinte, que gerou o presente processo.

Tal entendimento integra a melhor doutrina, como abaixo se transcreve:

“O contribuinte pode retificar a declaração eivada de erro que lhe seja prejudicial, mediante comprovação de erro em que se funde e antes da notificação do lançamento (art. 147, parágrafo 1º). O erro tanto poderá ser erro de fato ou de direito.

Após a notificação do lançamento, não há que falar em retificação, o que não significa impossibilidade de revisão. Lembra Souto Maior Borges que não se poderia atribuir efeito preclusivo absoluto ao parágrafo 1º do art. 147, porque após a notificação somente podem se dar reclamação e recurso, formas qualificadas do exercício do direito de petição, que ensejam revisão e anulação do lançamento defeituoso, para readaptá-lo ao princípio da legalidade.” (Derzi, Misabel Abreu Machado, Comentários ao Código Tributário Nacional, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998 - pág. 389)

Ainda que a decisão monocrática em questão não padecesse destes defeitos, puníveis com a declaração de nulidade por preterição do direito de defesa (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72), ela não poderia ser aceita sem reservas, visto que não está firmada por autoridade competente, ou seja, por Delegado da *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.019
ACÓRDÃO N° : 302-35.005

Receita Federal de Julgamento (fls. 20), conforme determina o art. 25, inciso I, alínea "a", do citado decreto, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93. Por outro lado, não consta dos autos qualquer menção sobre delegação de competência. Destarte, esta seria mais uma razão a ensejar a nulidade da decisão singular, por força do mesmo artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, a decisão monocrática que aqui se analisa foi anulada, por unanimidade de votos, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão de 19/05/99, o que ensejou o Acórdão nº 203-05.540 (fls. 36 a 38).

Justamente para sanar os vícios constantes da decisão analisada, e dentro do espírito da Norma de Execução da própria Receita Federal, o voto do Ilustre Conselheiro Relator Mauro Wasilewski (fls. 38) não se limitou ao cancelamento do processo a partir da decisão monocrática, mas incluiu também a intimação da interessada para que esta apresentasse Laudo Técnico, nos moldes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Ressalte-se que o Relator cumpriu a determinação do art. 59, par. 2º, segundo o qual, na declaração de nulidade, a autoridade deve determinar as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

A Delegacia da Receita Federal em Lages - SC, órgão preparador do processo, efetivamente intimou a contribuinte a apresentar o Laudo Técnico (fls. 39 a 43), o que foi atendido por meio dos documentos de fls. 44 a 67. Lembre-se que a elaboração de laudos de avaliação de imóveis rurais, por profissionais habilitados, demanda o desembolso, por parte do contribuinte, de valores significativos.

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, ao proferir a nova decisão (DRJ/FNS nº 490, de 17/05/2000 - fls. 70 a 74), não conheceu do Laudo Técnico apresentado às fls. 53 a 67, sem qualquer explicação preliminar em sua "Fundamentação" (fls. 72 a 74), fazendo constar apenas, nesta parte, que "a única prova apresentada é o TERMO DE AVALIAÇÃO (fls. 6)".

Por outro lado, na parte da decisão correspondente ao "Relatório", que deve ser isento de qualquer juízo de valor, o julgador singular emite sua opinião sobre o Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, classificando a determinação final do voto do Ilustre Conselheiro Relator como "oposição ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ..., eis que não houve restituição do prazo para impugnação" (fls. 71).

De plano, cumpre esclarecer que as manifestações das autoridades julgadoras de primeira instância, relativamente aos Acórdãos emanados dos Conselhos de Contribuintes, restringem-se aos embargos de declaração, e às correções *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.019
ACÓRDÃO N° : 302-35.005

de inexatidões materiais, assim mesmo nos casos elencados nos artigo 27 e 28 da Portaria MF n° 55, de 16/03/98 (DOU de 17/03/98).

Ainda que coubesse ao julgador singular passar em revista a decisão colegiada de segunda instância, o que se admite apenas para argumentar, não houve por parte do Acórdão n° 203-05.540 qualquer oposição ao disposto no Decreto n° 70.235/72, posto que não se trata de restituição de prazo para impugnação, mas sim de cerceamento de direito de defesa do contribuinte, na medida em que a este não foi dada a oportunidade de apresentar, na fase de impugnação, a documentação apta a comprovar as suas alegações, possibilidade esta prevista em norma interna a que a autoridade administrativa estava vinculada, tanto assim que se utilizou de parte dela para desconsiderar os documentos apresentados.

Conclui-se portanto que, longe de corrigir o cerceamento de defesa operado na primeira decisão, a segunda decisão volta a subtrair o direito da contribuinte, desta vez ignorando o elemento de prova apresentado por força de Acórdão emanado da segunda instância de julgamento administrativo.

Destarte, não resta outra alternativa a este Colegiado, senão declarar a nulidade da Decisão DRJ/FNS n° 490, de 17/05/2000 (fls. 70 a 74), pelo mesmo motivo que inquinou a decisão anterior, para que outra seja proferida, desta vez conhecendo dos documentos apresentados às fls. 44 a 67.

Diante do exposto, VOTO PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, A PARTIR DA DECISÃO DE FLS. 70 A 74, INCLUSIVE, MANTENDO-SE A NULIDADE JÁ DECLARADA PELO ACÓRDÃO N° 203-05.540.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

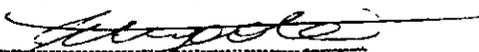
Processo n.º: 10983.000228/97-61
Recurso n.º: 123.019

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.005.

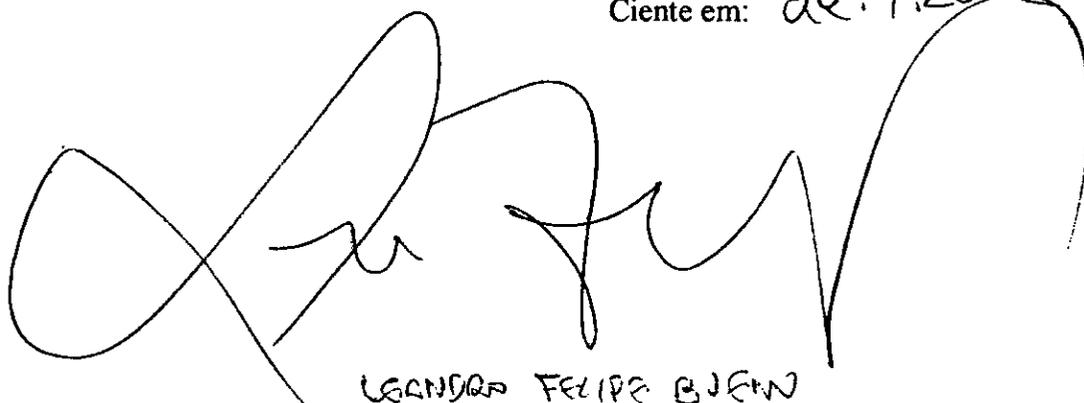
Brasília- DF, 22/07/02

MF - 2.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.7.2002



LEANDRO FELIPE BJEUW
PFN/DF